



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL (Processo n. 2002428-73.2013.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE: Sebastião Florentino de Lucena

ADVOGADO: Francisco das Chagas Ferreira

EMBARGADO: José Edísio Simões Souto

ADVOGADOS: José Augusto Meirelles Neto, Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto e Eduardo Henrique Farias da Costa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Ação Penal. Alegada omissão e contradições. Insubsistência. Pretensão de prequestionamento da matéria. Ausência dos pressupostos de cabimento. Omissão e Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria já apreciada. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.

*- Cabem embargos declaratórios, quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais, câmaras ou turmas, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

*- Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.*

*- Os embargos declaratórios opostos com o único fim de prequestionar matéria devem ser rejeitados, porquanto não há vício a ser sanado da decisão embargada.*

*- Embargos rejeitados.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sebastião Florentino de Lucena**, para esclarecer contradição e omissão, com finalidade prequestionatória, em face do acórdão às fs. 404/427, que julgou procedente a queixa-crime movida por **José Edísio Simões Souto** (fs. 431/454).

Alega que existe a primeira contradição no acórdão, no momento em que o Relator afirma que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todavia, informa que o querelante juntou novos documentos ao processo, citados inclusive pelo julgador no *decisum* ora atacado, não sendo concedido prazo para o querelado se manifestar, o que afronta os princípios acima descritos.

Aponta, ademais, que a segunda contradição restou caracterizada, quando o também Relator narrou que o feito prosseguiu sem vício, entretanto, esse foi concretizado, desde o ajuizamento da queixa-crime, posto que não foi obedecido ao que determina o art. 806 do Código de Processo Penal e artigos 6º e 16º da Lei Estadual n. 8071/2006 – os quais versam sobre a necessidade do pagamento das custas judiciais, quando do ajuizamento da queixa-crime –, ao passo que o querelante somente recolheu as custas judiciais, ao ser notificado, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 06 (seis) meses para a propositura da ação penal privada (art. 103 do CP), o que enseja a rejeição da queixa-crime, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade, por vício insanável, em face da decadência, tendo em vista que o fato aconteceu no dia 25/12/2010 e as custas foram recolhidas em 14/05/2013.

Destaca que houve omissão no acórdão, em relação ao não reconhecimento da atenuante de confissão feita pelo embargante na audiência de instrução realizada (f. 296).

Levanta, outrossim, o prequestionamento da matéria legal envolvida na causa, tendo em vista que na sessão de julgamento da ação penal, a defesa do embargante arguiu a preliminar de vício de representação, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, já que na procuração apresentada pelo embargado não houve o resumo do fato criminoso, data do fato ou expressões usadas para tipificar a conduta, estando, portanto, a representação eivada de vício insanável devido ao decurso do lapso

temporal de 06 (seis) meses, como também estão nulos de pleno direito todos os atos praticados pelo advogado, entretanto, tal insurgência não foi apreciada, por entender o Relator que a matéria estava preclusa.

Discorre, também, para fins de prequestionamento, que a não abertura de prazo para o embargante/querelado se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pelo embargado/querelante, afronta o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, para suprir a omissão e esclarecer a contradições apontadas, enfrentando a matéria prequestionada (fs. 431/454).

Junta documentos (fs. 455/471).

Contrarrazões apresentadas às fs. 478/488, nas quais o embargado rebate os argumentos levantados na petição dos embargos, no sentido de que o documento acostado aos autos não influenciou na decisão, como também de que as custas foram recolhidas, e que a procuração apresentada encontra-se regular, arguindo a ocorrência de preclusão quanto a essas duas últimas alegações, motivo pelo qual pugna pela rejeição do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição dos embargos, pois o que se percebe é que o embargante não se conforma com a decisão proferida e persegue “...*dirigir o entendimento do Tribunal na direção dos seus próprios interesses, adotando a postura de que aquilo que, por acaso vier a contrariá-los, certamente assumirá a pecha de obscuro ou omissio...*” (f. 493 - sic), devendo o acórdão ser mantido nos termos em que foi lançado nos autos, por inexistirem quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas (fs. 492/495).

Petição juntada pelo embargado, requerendo o julgamento do feito (f. 498).

É o relatório.

-VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

-

O recurso é tempestivo, visto que consoante a certidão da Gerência de Processamento deste Tribunal de Justiça (f. 428), o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 20/05/2016 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo dia 23/02/2016 (segunda-feira), e os embargos de declaração foram protocolizados em 24/05/2016 (terça-feira), ou seja, dentro do prazo legal de 02 (dois) dias (art. 619 do Código de Processo Penal).

Dessa feita, conheço do recurso por ser tempestivo e regularmente processado.

Quanto ao mérito recursal, tenho que é entendimento uníssono que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, o qual estabelece as hipóteses em que tal recurso é permitido, quais sejam, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tais pressupostos devem ser atendidos pela parte, quando interpõe o recurso em questão, dando oportunidade ao Magistrado ou ao Tribunal de sanar deficiência no julgamento da causa.

- MÉRITO:

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão impugnado, ante a inexistência de dúvida de que o embargante não se conforma com a decisão desta Egrégia Corte.

Analisando os argumentos levantados pelo recorrente, verifica-se que este não comprovou a existência das apontadas contradição e omissão no julgado. Ao contrário, suas alegações demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do *decisum*, sendo vedada a rediscussão da matéria já apreciada em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema, atente-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Especialmente quanto à contradição, a doutrina ensina que “é preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado - 14 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). - No caso dos autos, a pretexto da necessidade de afastar contradição no julgado, o embargante busca a rediscussão da matéria, o que é***

**vedado na via eleita. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup> (grifo nosso).**

**“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado. [...] 3. **A revisão do julgado a fim de que as questões neles suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga o embargante corretas não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.** [...] 5. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>2</sup> (grifo nosso)**

- DA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO (PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA/DOCUMENTOS APRESENTADOS):

Insurge-se o embargante contra trecho do acórdão proferido, no momento em que assentou:

*“...Impende ressaltar a regularidade do feito, tendo esse seguido todos os seus trâmites normais, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e sem qualquer vício a maculá-lo...” (f. 410).*

Como já relatado, o recorrente assinala que houve contradição no acórdão, no momento em que o Relator afirma que o feito obedeceu aos

---

1

(STJ, EDcl no HC 311.717/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

2

(STJ, EDcl no AgRg no HC 269.951/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, destaca que o embargado/querelante juntou novos documentos ao processo, citados inclusive pelo julgador no *decisum* ora atacado, não sendo concedido prazo para o embargante/querelado se manifestar, o que afronta os princípios acima descritos.

Muito bem. No tocante aos documentos juntados pelo querelante, cumpre-se registrar que não se tratam de documentos novos, consoante se extrai da leitura do art. 435 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando **destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**”.* (grifo nosso)

Tratam-se no caso, tão somente, de 02 (duas) petições, consecutivamente, apresentadas do embargado/querelante (fs. 379/382 e f. 384/395), nas quais requer o julgamento do feito, anexando, na oportunidade, cópia de acórdão da Segunda Câmara Especializada Cível, que deu provimento à Apelação Cível n. 0000449-92.2011.815.2001, para condenar o ora embargante/querelado ao pagamento de indenização, a título de danos morais pelos mesmos fatos que originaram a presente Ação Penal, ao embargado/querelante, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que não foram valorados, quando da prolação da decisão, a qual apontou a utilização de consulta ao sistema informatizado de segundo grau, bem como ao acervo jurisprudencial virtual desta Corte de Justiça, para tratar do pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados, requerido pelo embargado/querelante, com a finalidade de não incorrer a decisão ora atacada em *bis in idem*, em prol do próprio embargante/querelado, como a seguir visto:

*“...Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, requerido pelo autor/querelante, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, tenho que resta ultrapassado, haja vista que em consulta ao sistema informatizado de segundo grau, bem como ao acervo jurisprudencial virtual desta Corte de Justiça, o réu/querelado foi condenado, em 11 de fevereiro de 2016, em sede de Apelação Cível (N. 0000449-92.2011.815.2001), cuja Relatoria coube ao Exmo Senhor Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado em substituição a Exm<sup>a</sup> Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, ao pagamento, a título de reparação de danos morais pelos mesmos fatos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)...”* (fs. 245/426).

Outro ponto que merece destaque é que o inteiro teor do mencionado acórdão restou disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de

Justiça, na consulta jurisprudencial virtual, sendo, portanto, de conhecimento público, havendo pleno acesso à defesa, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ 2. Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que já foi disponibilizado o inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito em apreço, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.[...]”<sup>3</sup>*

Por fim, a inobservância procedimental, via de regra, não gera nulidade processual, em razão de cerceamento de defesa, se não restar comprovado o efetivo prejuízo, em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, consolidado na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Atente-se ao entendimento da Colenda Corte de Justiça:

*“A jurisprudência pacífica das Cortes Superiores orienta no sentido de que, contrariamente à inexistência de defesa, sua eventual insuficiência não configura nulidade absoluta, devendo o prejuízo ser demonstrado. Tal entendimento, que provém da exegese do artigo 563 do Código de Processo Penal - CPP - "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" - e da consagração do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, levou à edição da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal – STF. - In casu, o recorrente não cuidou de demonstrar nenhum efetivo prejuízo que tenha sofrido com a ausência de reinquirição do acusado, limitando-se a afirmar tratar-se de hipótese de nulidade absoluta e a tecer considerações acerca da necessidade de oportunizar ao acusado rebater o depoimento testemunhal. [...]”<sup>4</sup>*

---

3

(STJ, HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

4

(STJ, RHC 56.573/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Dessa forma, da leitura do caderno processual, verifica-se que, durante a instrução processual criminal, foram respeitados os princípios da paridade das armas e do devido processo legal – ampla defesa e contraditório, não tendo o conteúdo dos documentos apresentados sido fundamento determinante para a decisão condenatória emanada no acórdão de fs. 404/427, de forma que não houve qualquer prejuízo ao embargante/querelado e, portanto, não há que se falar em nulidade.

- DA SEGUNDA CONTRADIÇÃO (EXISTÊNCIA VÍCIO INSANÁVEL EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS APÓS O PRAZO DECADENCIAL DA QUEIXA-CRIME):

Também não há como prosperar a alegação do embargante de que ocorreu contradição, no momento em que este Relator narrou que o feito prosseguiu sem vício a maculá-lo, contudo, esse foi concretizado, desde o ajuizamento da queixa-crime, já que o querelante somente recolheu as custas judiciais, ao ser notificado, após o transcurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses, para a propositura da queixa-crime.

No caso em debate, verifica-se que se trata apenas de irregularidade formal, devidamente sanada com o recolhimento das custas processuais pelo embargado (f. 216), não havendo, neste momento processual – embargos declaratórios –, como levantar tal argumento que, inclusive não foi arguido, em tempo hábil, em nenhuma fase processual pela defesa do ora embargante, estando, destarte, preclusa tal insurgência.

Sobre o tema debatido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PRIVADA. CUSTAS. DESERÇÃO. NULIDADE. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. ART. 572 DO CPP. O reconhecimento da deserção é atribuição do Tribunal *a quo* quando da verificação dos pressupostos extrínsecos. Não recolhimento de custas pelos querelantes. **Não arguição da nulidade no momento oportuno. Preclusão. Art. 572 do Código de Processo Penal.** Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 421.052/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

- DA OMISSÃO (ATENUANTE DA CONFISSÃO):



De igual forma, não merece guarida o inconformismo de que houve omissão no *decisum*, em relação ao não reconhecimento da confissão como circunstância atenuante feita pelo embargante na audiência de instrução realizada, posto que restou consignado, por esta relatoria, no acórdão que o embargado negou a prática do delito, quando da realização da referida audiência (f. 296 – mídia áudio visual), limitando-se aquele a informar que divulgou as notícias em seu blog, sem a intenção de macular a honra do embargado, senão vejamos:

*“...Em seu interrogatório, o réu/querelado, Sebastião Florentino de Lucena, asseverou: **“Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita. O que aconteceu foi o seguinte, eu estava fora do Estado, em Gramado, quando li em vários portais de João Pessoa e do interior do Estado, uma matéria dando conta de que alguns Secretários e Auxiliares do Governo estavam abandonando, antes da hora, o barco, como se falava, e eram citados, entre outros, Dr. Inaldo Leitão; dizia-se lá, é o primeiro a abandonar o barco, foi Inaldo Leitão; falava-se também em Rui Bezerra Cavalcante; falava-se no então Secretário de Educação Sales Gaudêncio, e fala-se também no Dr. José Edísio Souto, com apenas um adendo com relação a Dr. José Edísio Souto, é que ele já dizia num comunicado ao jornalista que estava se despedindo e voltaria a partir de janeiro para sua banca de advocacia; de posse dessa informação, eu também botei no meu Blog a mesma informação, e foi publicada no blog de Fabiano Gomes, que era o Política PB, no Sousa Já, no Blog de Vavá da Luz, no blog do Professor Josa e etc, etc; e de posse dessa informação, eu fiz um comentário genérico (...) se eu soubesse que iria haver essa tempestade em copo d’água eu teria feito; não tive nenhuma maldade, não tive a intenção; eu jamais teria a intenção de ferir uma pessoa que convivia comigo na Procuradoria todo dia; eu não queria, eu não tive essa intenção.(...)”** (f. 296/mídia áudio visual - grifo nosso). (...) Observa-se que o réu/querelado, embora tenha negado a prática dos delitos, acabou por reconhecer que de fato divulgou, em seu blog, as referidas notícias... (fs. 414/416).*

Logo, não há fundamento a embasar a omissão apontada.

- DO PREQUESTIONAMENTO (ART. 44 do CPP):

No tocante a necessidade de prequestionamento, saliente-se ser indispensável à presença de um dos seus pressupostos específicos de cabimento – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que incorre na hipótese dos autos.

Suscita o embargante o prequestionamento da matéria legal envolvida na causa, tendo em vista que na sessão de julgamento da ação penal, a defesa do embargante arguiu a preliminar de vício de representação, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, já que na procuração apresentada pelo embargado não houve o resumo do fato criminoso, data do fato ou expressões usadas para tipificar a conduta, estando, portanto, a representação eivada de vício insanável devido ao decurso do lapso temporal de 06 (seis) meses, como também estão nulos de pleno direito todos os atos praticados pelo advogado do embargado, todavia, tal insurgência não foi apreciada, por entender o Relator que a matéria estava preclusa.

De fato, consoante atestam as notas taquigráficas, ora colacionadas pelo embargante (f. 468), no julgamento ocorrido da ação penal, entendi que a matéria está preclusa, pois, como no mesmo caso do pagamento das custas acima tratado, aquela não foi arguida, em tempo hábil, em nenhuma fase do processo pelo embargante, que somente o fez, oralmente, no dia da sessão plenária e agora em sede de embargos de declaração.

E ainda que não fosse a hipótese dos autos, como cediço, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de propositura de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso.

Discorre, também, para fins de prequestionamento, que a não abertura de prazo para o embargante/querelado se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pelo embargado/querelante, afronta o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal, todavia, como já enfrentado acima, inexistente a referida afronta.

Assim, pelo que se percebe, resta evidente que o pedido em questão busca, tão somente, rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, consoante já mencionado.

Destarte, a rediscussão do mérito da decisão objurgada, na via dos embargos de declaração, além de transbordar os estritos limites do recurso, constitui inovação recursal.

Portanto, não há vício a ser sanado, verificando-se que o embargante não se conforma com a condenação e pretende o prequestionamento da matéria, com o fim de alegar futura nulidade processual, de maneira que os embargos devem ser rejeitados.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.<sup>5</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio, Carlos Martins Beltrão Filho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado em substituição da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente À sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

